

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 239.669-7/22
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGE)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA TRIBUNAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA NECESSÁRIOS PARA USO DE TODAS AS UNIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL QUANTO AO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, na forma do art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 c/c art. 84-A, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Três Rios, no procedimento licitatório relativo ao Edital de Pregão Presencial nº 025/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de equipamentos e materiais de informática que ficaram desertos no último certame, necessários para uso de todas as unidades da Prefeitura do Município de Três Rios/RJ, do tipo Menor Preço por Item, no valor estimado de R\$ 9.361.330,13 (nove milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), com certame inicialmente agendado para o dia 28/09/2022, tendo sido suspenso *sine die* por determinação desta Corte de Contas e posteriormente revogado.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 30/09/2022 proferi decisão Monocrática do seguinte teor:

I- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao atual Prefeito do Município de Três Rios que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Pregão Presencial nº 025/2022 no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato decorrente.

II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Três Rios, com base no art. 26 §1º do Regimento Interno desta Corte, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

1. Manifeste-se quanto ao mérito desta Representação, encaminhando toda a documentação pertinente, justificando as seguintes irregularidades apontadas neste processo:

- i. Constatação de indício de sobrepreço na estimativa de valores dos itens a serem adquiridos;
- ii. Indício de ausência de ampla pesquisa de mercado, em afronta ao art. 15º, § 1º, da Lei 8.666/93;
- iii. Indício de ausência de estudo técnico preliminar, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 c/c 10.520/02, art. 3º, I e III.
- iv. Ausência de motivação para escolha de pregão presencial em detrimento do formato eletrônico;

2. Encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

a) Processo administrativo em que foram autuados os procedimentos de realização do Pregão Presencial nº 025/2022, englobando todos os atos e documentos produzidos na fase interna da licitação (requisição do objeto, elaboração das especificações técnicas, estudo técnico preliminar, pesquisa de preços; quantitativos estimados; exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica do órgão; entre outros);

b) Informações dos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, quais sejam: Nome completo, Cargo, Função e Área de Formação.

c) Todos os normativos municipais citados no preâmbulo do edital e outros que tratem de licitações por pregão (presencial ou eletrônico).

III- Pela **REMESSA** dos autos à SGE, para que impulsione o feito e adote as demais providências cabíveis.

Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 23.688-3/2022 de 20/10/2022 e nº 24.564-8/2022 de 03/11/2022.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Governança e Tecnologia da Informação assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica "08/11/2022 – Informação CAS-TI":

6- DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o Deferimento da Tutela Provisória na Decisão Monocrática de 30/09/2022;

Considerando que o Pregão Presencial Nº 025/2022, originalmente agendado para 28/09/2022, havia sido remarcado para 10/10/2022;

Considerando o ato de Revogação do Pregão Presencial Nº 025/2022 em 05/10/2022, com a publicação no Boletim Informativo Oficial do Município de Três Rios em 07/10/2022, antes, portanto, da sessão reagendada para 10/10/2022;

Considerando que, dentre as justificativas para o ato de revogação supracitado, encontra-se a presente Representação;

Considerando que houve o cumprimento da Decisão Monocrática de 30/09/2022, em que pese o jurisdicionado ter enviado a documentação solicitada depois do prazo originalmente estipulado;

Considerando que procedem as seguintes irregularidades apontadas na peça exordial: sobre-preço na estimativa de valores dos itens a serem adquiridos; e falta de justificativa idônea do uso do pregão presencial sobre a forma eletrônica;

Considerando que as seguintes causas de pedir se mostraram improcedentes: falta de ampla pesquisa de mercado; e falta de estudo técnico preliminar;

Considerando que a realização de três pregões, dois eletrônicos e um presencial, para aquisição de microcomputadores semelhantes, num período de três meses, revela problemas no planejamento e aquisições de Tecnologia de Informação e Comunicações da Prefeitura Municipal de Três Rios;

Considerando que o propósito da presente Representação foi alcançado com a revogação do Pregão Presencial Nº 025/2022;

Considerando que a aferição do cumprimento das determinações propostas poderá ser feita em momento posterior, sem implicar prejuízos da efetividade de controle por esta Corte de Contas;

Sugere-se:

- I. Pela **PERDA DO OBJETO** da tutela provisória, diante da revogação do Pregão Presencial Nº 025/2022;
- II. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação, com relação à prática de sobre-preço na estimativa de valores dos itens a serem adquiridos e à falta de justificativa idônea do uso do pregão presencial sobre a forma eletrônica;
- III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Três Rios, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que
 - (i) cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES** nos procedimentos licitatórios vindouros, alertando-o para a possibilidade de verificação em futuras fiscalizações:
 - a. Revise os controles para evitar sobre-preço na estimativa dos valores dos itens a serem adquiridos;
 - b. No caso de pregão realizado na forma presencial, situação admitida excepcionalmente, providencie a devida fundamentação, conforme disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019.
 - (ii) observe a **RECOMENDAÇÃO** a seguir:

a. *Implemente ou revise o processo de planejamento e aquisição de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com os princípios expressos no caput do art. 37 da CF/88 e as boas práticas de mercado, como o COBIT.*

IV. *Findas as providências, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.*

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, residindo a divergência apenas para promover acréscimo de Determinação ao jurisdicionado e para incluir item de Comunicação ao responsável pelo órgão central de controle interno da Municipalidade, por meio do parecer constante da peça eletrônica “11/11/2022 – Informação GPG”.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente Representação, considerando a prerrogativa estabelecida pelo inc. V do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 que atribuiu ao Secretário Geral de Controle Externo a possibilidade de representar quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias.

Em breve síntese, a presente Representação está fundamentada na existência de impropriedades no procedimento licitatório em apreço relacionadas à estimativa de preços, à ausência de ampla pesquisa de mercado e de Estudo Técnico Preliminar, bem como à ausência de motivação na escolha do pregão na forma presencial.

Analisando os elementos encaminhados pelo jurisdicionado, verifico que o mesmo apresentou a documentação solicitada por força da decisão anterior, tendo informado que optou pela revogação do certame, apresentando, como parte das justificativas para o ato de revogação, “*a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública*”.

Alinho-me ao entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, no sentido de que procede parcialmente a presente Representação quanto ao mérito uma vez que foi configurada a prática do sobrepreço na estimativa de valores dos itens a serem adquiridos, bem como a falta de

justificativa idônea do uso do pregão presencial sobre a forma eletrônica, sendo improcedentes as demais causas de pedir.

Outrossim, corroboro a proposta do *Parquet* de Contas no sentido de acrescentar item de Comunicação ao responsável pelo órgão central de controle interno da Municipalidade e de determinação ao jurisdicionado para que, nos próximos certames licitatórios, inclua nas pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da municipalidade a verificação de preços em outras contratações com a Administração Pública, nos termos do que estabelece a súmula 02¹ da jurisprudência do TCE/RJ.

Por fim, considerando que a Tutela Provisória concedida por meio da Decisão Monocrática de 30/09/2022 teve seus efeitos exauridos, em razão da decisão pela Procedência Parcial no presente processo e das Determinações consignadas nesta decisão, confirmo a referida Tutela.

Ex positis, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o Ministério Público Especial, e,

VOTO:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II- Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação quanto ao mérito;

III- Pela **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida por meio da Decisão Monocrática de 30/09/2022;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Três Rios, com base no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que:

- 1) cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, nos procedimentos licitatórios vindouros, alertando-o para a possibilidade de verificação em futuras fiscalizações desta Corte:

¹ Súmula 2, TCE-RJ: As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contrat

a. Revise os controles para evitar sobrepreço na estimativa dos valores dos itens a serem adquiridos, incluindo nas pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito do município a verificação de preços em outras contratações com a Administração Pública;

b. No caso de pregão realizado na forma presencial, situação admitida excepcionalmente, providencie a devida fundamentação, conforme disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019

2) observe a **RECOMENDAÇÃO** a seguir:

- Implemente ou revise o processo de planejamento e aquisição de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com os princípios expressos no caput do art. 37 da CF/88 e as boas práticas de mercado, como o COBIT.

V- Pela **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Três Rios para que tome CIÊNCIA da decisão deste tribunal, bem como para que adote as medidas cabíveis, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir o seu integral e fiel cumprimento, sob pena, inclusive, de responsabilidade solidária;

VI- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto